TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07182/08

PREFEITURA MUNIICIPAL DE MULUNGU - LICITAÇÃO – CONVITE - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.283 / 2.011

1. OBJETO DO PROCESSO: **CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO**

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número: **04/2006**

2.02. Órgão ou Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**

2.03. Objetivo: Aquisição de materiais esportivos para diversos setores da administração municipal, no exercício de 2006

2.04. Contratado: Antônio dias de Sá ME

2.05. Valor Total: **R$ 72.493,60**

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa[1], pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do termo de contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela **regularidade** do procedimento e do termo de contrato dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2011.

_____
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

[1] A Auditoria havia apontado a ausência do ato de solicitação da unidade competente para promoção da licitação (art. 38 da Lei 8.666/93), fls. 79.